



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12963.000305/2010-01
Recurso n° 900.808 Voluntário
Acórdão n° 2302-01.172 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria Terceiros
Recorrente CENTRAL ENERGÉTICA PARAÍSO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2009

TERCEIROS

A contribuição relativa ao SENAR foi exigida por sub-rogação relativamente à aquisição de produto rural de pessoa física

São devidas as contribuições arrecadadas para as terceiras entidades, FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 08/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix

Thomasi, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu.

CÓPIA

Relatório

O presente auto de infração de obrigação principal, lavrado em 17/03/2010, se refere às contribuições arrecadadas para as terceiras entidades, Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados constantes das folhas de pagamento, de valores pagos a título de alimentação sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador e de valores pagos a título de seguro saúde, no período de 07/2008 a 12/2009. Refere-se, também a contribuição para o SENAR, incidente sobre os produtos rurais adquiridos de pessoas físicas.

O relatório fiscal de fls.34/41,, diz que a autuada informou em GFIP o FPAS como agroindústria, mas que tal fato não se confirmou durante a auditoria fiscal, pois o enquadramento como agroindústria pressupõe a industrialização de produção própria, o que não ocorreu, sendo considerado o FPAS 507.

Após a impugnação, Acórdão de fls.358/316, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) que deve ser classificada como agroindústria, pois conta com produção própria e de terceiros;
- b) que a cana de açúcar é cultivada em imóveis rurais por intermédio de contratos de parceria agrícola;
- c) que desempenha atividades agrícolas, que assumiu as atividades de outra empresa do grupo a que pertence e também seus funcionários, que só retardou temporariamente o plano de plantio dos canaviais devido à crise mundial e por isso não moe cana própria;
- d) que a alimentação fornecida pela empresa não possui natureza salarial, que não houve pagamento em pecúnia;
- e) que a contribuição para o SENAR foi recolhida juntamente com a contribuição sobre a produção rural, utilizando o código de pagamento 2607, que as guias de pagamento comprovam o alegado.

Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos, o provimento do recurso e a reforma da decisão para desconstituir o lançamento, por ser insubsistente, julgando improcedente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Primeiramente, saliento que a suspensão da exigibilidade do crédito, frente o oferecimento de recurso, refere-se tão somente aos atos executórios de cobrança. O crédito previdenciário ficará com sua exigibilidade suspensa até o julgamento administrativo de última e definitiva instância.

Quanto ao mérito do lançamento, a recorrente não se enquadra como agroindústria porque para tanto é necessário que haja a industrialização de produção própria, conforme previsto no art. 22 A da Lei n° 8.212 de 1991. Ocorre que além do explicitado no relatório fiscal acerca da não industrialização da produção própria, fls. 34 a 41, a própria recorrente admite que não industrializou sua produção, pois retardou os planos de plantio frente à crise financeira mundial e com isso não pode moer sua própria cana.

O artigo 22-A da Lei n° 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n° 10.256/2001, assim dispõe, *verbis*:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei n° 10.256, de 9.7.2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei n° 10.256, de 9.7.2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei n° 10.256, de 9.7.2001)

(...)

§ 6° Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei n° 10.684, de 30.5.2003)

§ 7° Aplica-se o disposto no § 6° ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização

represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Portanto para ser enquadrada como agroindústria a empresa deve industrializar produção própria ou produção própria e de terceiros, o que não aconteceu no caso em tela, estando correto o enquadramento no FPAS 507, como diz a fiscalização, devendo ser cobradas as contribuições previdenciárias com base na folha de pagamento dos segurados empregados.

Apenas para corroborar a conclusão exposta, faço menção ao relatório fiscal, onde o auditor relata que:

Quando questionada sobre as razões que motivaram a empresa a informar o código FPAS 825 (das Agroindústrias) na GFIP, a alegação era de que além da cana-de-açúcar adquirida de terceiros, a mesma utilizou-se de produção própria de cana-de-açúcar na produção de álcool.

A empresa foi então intimada através do "Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 1" de 11.02.2010, a esclarecer se utilizou matéria-prima (cana-de-açúcar) de produção própria na produção industrial, e, se confirmado, que comprovasse documentalmente.

O autuado finalmente apresentou em 25.02.10, a resposta ao esclarecimento solicitado (Anexo B — 1 e 2) informando no item "5", que "No período de apuração apontado de 07/2008 a 12/2009, a CEPAR optou por não moer cana própria, em razão da referida cana não se encontrar no momento adequado de maturação para o corte" (grifo nosso), corroborando o que havia sido constatado através da contabilidade e Registro de Entradas, ou seja, toda a cana-de-açúcar utilizada na produção de álcool foi proveniente da compra do produto junto a terceiros, o que ensejaria o enquadramento no código FPAS 507, devendo a empresa contribuir para a previdência social com base nas Folhas de Pagamento.

Assim, está correto o levantamento consubstanciado neste auto de infração que refere-se às contribuições devidas às terceiras entidades e que não foram recolhidas pela autuada, porquanto se entendia, erroneamente, enquadrada no FPAS de agroindústria.

Desta forma, foram tomados por base todos os valores constantes das folhas de pagamento, bem como os valores referentes à alimentação e seguro saúde pagos em desconformidade com os preceitos legais, que assim integram o salário de contribuição.

Quanto à alimentação, os fatos geradores das contribuições lançadas estão descritos no relatório fiscal e se referem ao fornecimento de alimentação aos segurados empregados na competência 07/2008, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. A recorrente procedeu a inscrição apenas em 05/08/2008, de forma que os valores relativos ao fornecimento de alimentação antes da inscrição no Programa são considerado salário de contribuição.

O lançamento de contribuições arrecadadas para os terceiros, incidentes sobre tais valores obedeceu às normas jurídicas aplicáveis para considerá-los de natureza remuneratória. Vejamos:

- *Lei de Custeio da Previdência Social- Lei n.º 8.212/91:*

"Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais sob a forma de utilidades** e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (redação atual conferida pela Lei n.º 9.528/97);*

- *Regulamento da Previdência Social. aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:*

"Art. 214. Entende-se por salário de contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais sob a forma de utilidades** e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa "*

A empresa que fornece alimentação aos segurados sem inscrição no PAT não pode gozar da isenção concedida pela legislação, como vedado pela Lei n.º 6.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n.º 78.676, de 08.11.76 (DOU de 09.11.76).

- *Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976:*

"Art. 3º • Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. " (original sem destaque)

No mesmo sentido, dispõe a alínea "c", § 9º, artigo 28, da Lei 8.212/91:

- *Lei n.º 8.212/91 - artigo 28:*

"§9 Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976; "

Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991 - Regulamenta a Lei 6.321-1976

Regulamenta a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que Trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, Revoga o Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976 e dá outras providências.

Art. 3º - Os Programas de Alimentação do Trabalhador deverão propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação.

Art. 4º - Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas. (redação dada pelo D-00 2.101-1996)

Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.

Art. 5º - A pessoa jurídica que custear em comum as despesas definidas no Art. 4, poderá beneficiar-se da dedução prevista na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, pelo critério de rateio do custo total da alimentação.

Art. 6º - Nos Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga "in natura" pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Infere-se da regulamentação que a adesão ao PAT não constitui mera formalidade. É através do conhecimento da existência do programa em determinada empresa que o Ministério do Trabalho e Emprego, através de seu órgão de fiscalização, verificará o cumprimento do disposto no artigo 3º acima transcrito. Ao incentivo fiscal há uma contraprestação por parte da empresa: fornecimento de alimentação com teor nutritivo adequado em ambiente que atenda as condições aceitáveis de higiene.

Portanto, enquanto não esteve inscrita no PAT, a empresa se sujeitou ao presente levantamento de débito quanto aos valores relativos à alimentação fornecida aos segurados empregados.

O levantamento também se refere aos valores pagos a alguns segurados empregados a título de seguro saúde, fl.138, mas como a recorrente não contesta a rubrica, também não vou me manifestar sobre o assunto, considerando correto o lançamento fiscal.

Ademais a Portaria RFB nº 10.875/2007, que disciplina o processo administrativo fiscal relativo às contribuições previdenciárias, traz no seu artigo 8º, que a matéria não contestada será considerada como não impugnada:

Art. 8º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

A contribuição para o SENAR, exigida por sub-rogação relativamente à aquisição de produto rural de pessoa física, está sendo cobrada neste auto de infração de obrigação principal, porque a auditoria fiscal constatou que toda a cana de açúcar utilizada pela recorrente na produção de álcool, foi adquirida de produtores rurais pessoas físicas, conforme lançamentos contábeis nos Livros Diários (Conta 11140 - Estoque de Matéria Prima Cana de Açúcar) e Notas Fiscais registradas no "Registro de Entradas" de 2009. A fiscalização também cuidou de relacionar em planilha que anexa ao auto de infração, fls.47/53, as notas fiscais de aquisição de produto rural, cana de açúcar, de pessoas físicas no período de julho de 2008 a dezembro de 2009 e a recorrente não comprovou o recolhimento do SENAR, nas competências notificadas, se limitando a dizer que os valores estão recolhidos nas guias, cujas cópias anexa.

Entretanto, tais guias não trazem recolhimento no campo das terceiras entidades, como diz a recorrente, conforme se pode comprovar do exame das mesmas, a partir das fls. 257 a 324. Embora nas cópias de fls. 257, 275 e 324, constem valores para terceiros, estas guias não estão recolhidas.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora